



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 052/2024/CMS

Sarandi, 8 de abril de 2024.

Ao Senhor  
Walter Volpato  
Prefeito  
Prefeitura Municipal de Sarandi  
87.111-230 – Sarandi – PR

**Assunto: Projeto de Lei para Sanção e/ou Veto, Promulgação e Publicação.**

Senhor Prefeito,

1. Encaminhamos à competente consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado, aprovado por esta Casa, em caráter terminativo, conforme segue apenso:

1) **PROJETO DE LEI Nº 3.457/2024**, do edil **EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**, o qual Concede Título de Utilidade Pública à Associação de Judô de Sarandi e Região Metropolitana – AJUS e dá outras providências.

2) **PROJETO DE LEI Nº 3.459/2024**, da **MESA DIRETORA**, o qual Fixa os subsídios Poder Legislativo de Sarandi para a 11ª legislatura (2025-2028) e dá outras providências.

3) **PROJETO DE LEI Nº 3.460/2024**, da **MESA DIRETORA**, o qual Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Sarandi para a 11ª legislatura (2025-2028) e dá outras providências.

4) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598/2024**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, na forma que especifica, e dá outras providências.

5) **PROJETO DE LEI Nº 3.455/2024**, do edil **EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**, o qual Concede Título de Utilidade Pública à Associação Sarandiense de Basquete Paraná – ASB e dá outras providências.

6) **PROJETO DE LEI Nº 3.435/2024**, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo a templos de qualquer culto, casas pastorais e as associações sem fins lucrativos, e dá outras providências.

7) **PROJETO DE LEI Nº 3.423/2023**, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**, o qual Dispõe sobre a divulgação das ações que caracterizam a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, pela Administração Direta e Indireta e pelo Poder Legislativo, no Município de Sarandi.

2. O processo legislativo foi adequado, agora passaremos a encaminhar o projeto em sua redação final “Autógrafo” aprovado em Plenário para que aquiescendo Vossa Excelência os sancione, promulgue e publique-os encaminhando cópias originais para nosso arquivo.

3. Ressaltamos que a numeração das Leis **deverão** ser controlada pelo Poder Executivo Municipal, não cabendo ao Legislativo essa atribuição, contudo, podemos trabalhar juntos

para que não haja nenhum problema com a sequência correta das Leis. Ficamos à disposição neste quesito.

4. Informamos que as Leis deverão ser datadas com o dia da assinatura do Chefe do Poder Executivo, não valendo a do Projeto de Lei que data o dia da criação do mesmo. Esse procedimento também visa à correção do processo legislativo que continha erros. **Seria o mais correto que a data da sanção seja o mais próximo da publicação.**

5. **Pedimos que aquelas Leis que possuírem mais de 1 (uma) página sejam rubricadas em todas, exceto a última que deve ter a assinatura completa.**

6. Observar o prazo da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

7. Os Projetos de Lei e seus documentos acessórios contam no SAPL com as assinaturas dos responsáveis, seguem anexos os links. Sobre os autógrafos dos projetos de Lei que são encaminhados ao Prefeito, é competência Regimental<sup>2</sup> apenas do Presidente assinar os autógrafos, conforme Art. 254, § 2º. Assim como foram diversos outros autógrafos de projetos já sancionados, por sinal, pelo Prefeito. Informamos, e já é sabido, que os conteúdos dos projetos encontram-se no SAPL (<https://sapl.sarandi.pr.leg.br/?iframe=0>). Assim caso haja a necessidade de qualquer tipo de informação dos projetos procurar no SAPL, **apenas.**

8. Logo, não será fornecido qualquer tipo de documento, a mais, que não esteja disponível no SAPL. Cabendo o dispositivo do veto, caso entender necessário de modo justificado.

9. Encaminharemos, todos os documentos possíveis, em formato digital.

Respeitosamente,

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
**Presidente da Câmara**  
**presidencia@cms.pr.gov.br**

<sup>1</sup> Lei Orgânica. Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. § 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento. Art. 53. [...] XXXIX – encaminhar cópia original de Lei que sancionou, promulgou e publicou em até 48 (quarenta e oito) horas úteis, para a Câmara Municipal.

<sup>2</sup>Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi. Resolução Nº 002/2022. Art. 254 Os projetos aprovados em definitivo serão encaminhados para autógrafos no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados de sua aprovação final. **§ 2º Os Projetos de Lei serão autografados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito** do Município no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **AUTÓGRAFO**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### **PROJETO DE LEI Nº 3.457/2024**

**Autor: EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.**

**Concede Título de Utilidade Pública à Associação de Judô de Sarandi e Região Metropolitana – AJUS e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, concedido o Título de Utilidade Pública à Associação de Judô de Sarandi e Região Metropolitana – AJUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.910.957/0001-88, com sede na Rua Carlos Gomes, nº 2046, Jardim Independência, neste Município, pela promoção da prática da arte marcial milenar do Judô, auxiliando no desenvolvimento físico, concentração, disciplina e respeito entre os praticantes do esporte em nosso Município.

**Art. 2º** A Associação de Judô de Sarandi e Região Metropolitana – AJUS, deverá observar o disposto no Art. 7º, da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 01 dia do mês de Abril de 2024.**

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
**Presidente da CMS**  
**[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **AUTÓGRAFO**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### **PROJETO DE LEI Nº 3.459/2024**

Autor: MESA DIRETORA.

**Fixa os subsídios Poder Legislativo de Sarandi para a 11ª legislatura (2025-2028) e dá outras providências.**

**Art. 1º** O subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo de Sarandi, para a 11ª legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 11.127,22 (onze mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

**Art. 2º** Os Vereadores não farão jus ao recebimento pelo comparecimento às Sessões Extraordinárias.

**Art. 3º** A atualização monetária dos subsídios previstos nesta Lei poderão ser revistos, somente após 01 (um) ano de efetivo exercício, com base no percentual do índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, através de Lei específica.

**Art. 4º** Ficam vedados quaisquer acréscimos pecuniários aos respectivos subsídios, consoante o que dispõe o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 01 dia do mês de Abril de 2024.**

**EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**  
Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **AUTÓGRAFO**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### **PROJETO DE LEI Nº 3.460/2024**

**Autor: MESA DIRETORA.**

**Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Sarandi para a 11ª legislatura (2025-2028) e dá outras providências.**

**Art. 1º** O subsídio do Prefeito de Sarandi, para a 11ª legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 27.317,43 (vinte e sete mil, trezentos e dezesseite reais e quarenta e três centavos).

**Art. 2º** O subsídio do Vice-Prefeito de Sarandi, para a 11ª legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 13.991,74 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

**Art. 3º** O subsídio dos Secretários Municipais de Sarandi, para a 11ª legislatura (2025-2028), fica fixado, em parcela única, no valor mensal de R\$ 10.820,86 (dez mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

**Art. 4º** A atualização monetária dos subsídios previstos nesta Lei poderão ser revistos, somente após 01 (um) ano de efetivo exercício, com base no percentual do índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, através de Lei específica.

**Art. 5º** Ficam vedados quaisquer acréscimos pecuniários aos respectivos subsídios, consoante o que dispõe o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 01 dia do mês de Abril de 2024.**

**EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"**  
Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598/2024**

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, na forma que especifica, e dá outras providências.

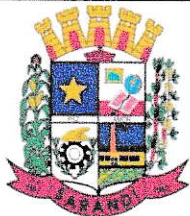
**Art. 1º** Altera o art. 36 da Lei Complementar nº 248/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 36** As funções de confiança do cargo de Diretor Escolar ou Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, serão ocupadas por profissionais efetivos do quadro do magistério, com formação superior em Pedagogia e Especialização em Gestão Escolar ou, outra Licenciatura Plena na área da educação, e Especialização em Gestão Escolar, observada a experiência mínima de 03 (três) anos na função de docência ou de auxílio à docência, eleitos pelos princípios da gestão democrática, ou seja, por toda a comunidade da própria unidade escolar, compreendida pelo conjunto de trabalhadores da educação, alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º O processo de escolha para a função de confiança dos cargos de Diretor Escolar e Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, se dará por meio de avaliação prévia de mérito e desempenho, em conformidade com o art. 14, parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.113/2020, seguido de processo de consulta pública à comunidade escolar, baseadas nos princípios da Gestão Democrática, que deverá ocorrer nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, a cada 03 (três) anos.

§ 2º As funções de confiança dos cargos de Diretor Escolar e de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, serão ocupadas por profissionais efetivos do quadro do magistério que tenham sido aprovados em avaliação prévia de mérito e desempenho, e, posteriormente, escolhidos pela comunidade escolar, após consulta pública.

§ 3º O mandato do diretor será de 03 (três) anos, sendo permitida uma única recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598/2024**

§ 4º Os critérios, normas e requisitos pertinentes ao processo de escolha para a função de confiança dos cargos de Diretor Escolar e Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, serão regulamentadas por meio de Decreto.

**Art. 2º** Revoga o Art. 54 da Lei Complementar nº 248/2010.

**Art. 3º** Revoga o § 1º do Art. 56 da Lei Complementar nº 248/2010.

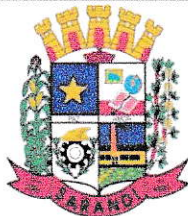
**Art. 4º** Altera o Art. 68 da Lei Complementar nº 248/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68** Os profissionais efetivos do quadro do magistério, ocupantes da função de confiança do cargo de Diretor Escolar ou Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Aos ocupantes da função de confiança do cargo de Diretor Escolar ou Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI que tiverem jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, será concedida complementação de vencimento, em código específico, proporcionalmente ao acréscimo da jornada, e terá como cálculo o vencimento base em que está posicionado o profissional, desde que possua somente um único vínculo de 20 horas semanais ou um único vínculo de 30 horas semanais.

§ 2º A complementação de vencimento não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício.

§ 3º Não serão considerados para fins de complementação de vencimento os períodos em que o profissional ocupante da função de confiança do cargo de Diretor Escolar ou Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI estiver de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade/adotante e/ou paternidade, licença especial, férias, licença casamento,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **AUTÓGRAFO**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598/2024**

**afastamento por motivo de luto e convocação para o serviço militar; júri e outros serviços obrigatórios por Lei.**

**§ 4º Os efeitos pecuniários decorrentes das alterações constantes no *caput* deste artigo passarão a vigorar a partir do próximo triênio, a partir de 2024.**

**Art. 5º** Os profissionais do magistério em efetivo exercício, que tenham interesse em concorrer ao cargo de Diretor Escolar ou Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, a partir do triênio de 2027, deverão apresentar obrigatoriamente no ato da inscrição, documentação comprobatória quanto à escolaridade exigida para o referido cargo, conforme disposto no art. 36 (formação superior em Pedagogia e Especialização em Gestão Escolar ou outra Licenciatura Plena na área da educação, e Especialização em Gestão Escolar).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, e a Lei nº 955/2001.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 01 dia do mês de Abril de 2024.**

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**

**Presidente da CMS**

**[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **AUTÓGRAFO**

**A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.455/2024**

**Autor: EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.**

**Concede Título de Utilidade Pública à Associação Sarandiense de Basquete Paraná – ASB e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, concedido o Título de Utilidade Pública à Associação Sarandiense de Basquete Paraná – ASB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 47.345.193/0001-86, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1258, Jardim Panorama, neste Município, pela promoção da prática do basquetebol, fortalecendo o caráter esportivo, educacional e social das crianças, jovens e adultos do nosso Município.

**Art. 2º** A Associação Sarandiense de Basquete Paraná – ASB, deverá observar o disposto no Art. 7º, da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018.

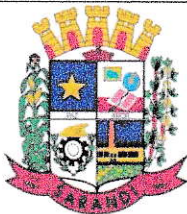
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva, 08 dias do mês de Abril de 2024.**

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**

**Presidente da CMS**

**[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 3.435/2024

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo a templos de qualquer culto, casas pastorais e as associações sem fins lucrativos, e dá outras providências.**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção e a proceder a remissão das taxas de serviços públicos e de coleta de lixo a templos de qualquer culto, casas pastorais e as associações sem fins lucrativos, com sede no município de Sarandi.

§ 1º Para usufruir dos benefícios previstos no caput, as associações sem fins lucrativos deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – o imóvel deve estar registrado em nome da Associação e ser utilizado para fins de interesse social;

IV – no caso de imóveis locados, os contratos de locação deverão estar devidamente registrado no ofício de imóveis, na matrícula do imóvel; e

V – possuir título de utilidade pública.

§ 2º Para usufruir dos benefícios previstos no *caput*, as entidades religiosas e casas pastorais deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – o imóvel deve estar registrado em nome da entidade religiosa e ser utilizado para fins de interesse social;

IV – no caso de imóvel locado, o contrato de locação deverá estar devidamente registrado no ofício de imóveis, na matrícula do imóvel;

V – devem estar com o estatuto em nome da instituição e devidamente registrado, bem como com CNPJ.

§ 3º As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários a concessão, como:

I – documento que comprove a posse e/ou a propriedade; e

II – cópia da matrícula atualizada do imóvel e/ou contrato de locação em vigor com as formalidades legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 3.435/2024

§ 4º Não haverá em hipótese alguma, nenhuma espécie de restituição de valores porventura já recolhidos aos cofres públicos pelas associações e/ou entidades beneficiárias desta Lei.

**Art. 2º** A isenção poderá ser concedida por até 10 (dez) anos, a contar do exercício financeiro de 2024, podendo este ser renovado por igual período, nas seguintes circunstâncias:

**I** – pedido expresso ao setor competente via protocolo com 30 (trinta) dias de antecedência do último mês anterior ao vencimento; e

**II** – apresentar todos os documentos mencionados nos §1º e §2º do Art. 1º desta Lei, atualizados.

**Parágrafo Único** – após a devida análise dos documentos acima mencionados, caberá ao setor competente, por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, deferir ou não a isenção e a remissão das taxas de serviços públicos e de coleta de lixo.

#### CAPÍTULO II

#### DA ISENÇÃO E/OU REMISSÃO

**Art. 3º** A concessão dos benefícios desta Lei é por prazo determinado, não gerando direito adquirido, podendo, no entanto, ser revogado, a qualquer tempo, por decreto do Poder Executivo Municipal, ficam remidos os débitos dos templos de qualquer culto, casas pastorais e as associações sem fins lucrativos, até a presente data.

**Parágrafo Único** – A remissão das taxas ajuizadas dependerá da quitação prévia das custas processuais.

**Art. 4º** São isentas as taxas de serviços públicos e de coleta de lixo, templos de qualquer culto, casas pastorais e as associações sem fins lucrativos com sede no Município de Sarandi.

**Art. 5º** Fica expressamente revogada a Lei nº 1.350, de 27 de dezembro de 2006.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 08 dias do mês de Abril de 2024.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 3.423/2023

Autor: ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”.

**Dispõe sobre a divulgação das ações que caracterizam a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, pela Administração Direta e Indireta e pelo Poder Legislativo, no Município de Sarandi.**

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo prevenir e combater o assédio moral no ambiente de trabalho, assegurando um ambiente laboral saudável e respeitoso.

**Art. 2º** Os órgãos da Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo do Município de Sarandi deverão afixar em cada sala ou ambiente de trabalho, inclusive nas salas das chefias, em local de fácil visualização, cópia integral desta Lei, que reproduz as ações que caracterizam a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, nos termos da legislação vigente, conforme segue:

**I** – determinação de cumprimento de atribuições claramente estranhas às funções do cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos manifestamente inexecutáveis;

**II** – designação de servidor que ocupe cargo com funções técnicas especializadas ou que exija treinamento e conhecimentos específicos para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes, salvo premente necessidade do serviço;

**III** – sonegar ou sobrecarregar o servidor de trabalho;

**IV** – induzir servidor a ausentar-se do setor para a prática de serviço particular do requerente;

**V** – depreciar o trabalho de forma injusta e persistente;

**VI** – desprezar, ignorar ou humilhar servidor, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

**VII** – divulgação de rumores e comentários maliciosos, uso de apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor;

**VIII** – dificultar, colocar obstáculos ou negar-se a receber pedidos, solicitações, requerimentos, informações e outros tipos de documentos pertinentes ao serviço;

**IX** – deixar de responder, propositadamente, dentro dos prazos legais, aos documentos solicitados pelo servidor;

**X** – tratar o servidor de maneira comprovadamente discriminatória;

**XI** – ignorar ou excluir servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;

**XII** – ameaça constante de demissão, em caso de estágio probatório ou empregado público celetista.

**Art. 3º** Define-se assédio moral como qualquer conduta abusiva, de forma repetitiva e prolongada, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica de um indivíduo, prejudicando seu desempenho profissional.

**Art. 4º** Fica proibido o assédio moral em todas as formas e manifestações, incluindo, mas não se limitando a, humilhações, discriminações, intimidações, constrangimentos e atos que causem dano à saúde psicológica do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 3.423/2023

**Art. 5º** O superior hierárquico é responsável por adotar medidas preventivas e corretivas para coibir o assédio moral, implementando políticas internas de conscientização, treinamento e canais de denúncia.

**Art. 6º** Estabelece-se a obrigação do superior hierárquico em realizar investigações imparciais e confidenciais diante de denúncias de assédio moral, garantindo a proteção do denunciante contra retaliações.

**Art. 7º** Em casos comprovados de assédio moral, o superior hierárquico deverá aplicar medidas disciplinares proporcionais à gravidade da conduta, incluindo advertências, suspensões e, em casos extremos, demissão.

**Art. 8º** Determina-se a criação de uma comissão interna para prevenção e combate ao assédio moral, composta por representantes dos servidores, visando promover a conscientização e fiscalização das práticas no ambiente de trabalho.

**Art. 9º** Estabelece-se a obrigatoriedade de incluir informações sobre prevenção e combate ao assédio moral nos programas de treinamento de recursos humanos dos órgãos.

**Art. 10** As vítimas de assédio moral têm o direito de buscar reparação por danos morais, podendo recorrer aos órgãos competentes e ao Poder Judiciário.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 25 dias do mês de Março de 2024.

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
Presidente da CMS  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)